

INTERESSADO: VALMIR ALVES DE ABREU

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no Centro de Formação Profissional de Bauru (SENAI)

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER 3526/75 CPG Aprov. em 5/novembro/75
Com ao Plano 10/12/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Valmir Alves de Abreu, filho de Benedito Alves de Abreu e de dona Maria Aparecida Cavalheiro de Abreu, nascido em Bauru (SP), a 26 de março de 1956, domiciliado e residente na Rua Vitória, nº 10-24 Vila Quaggio, em Bauru, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial ao Centro de Formação Profissional de Bauru, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida e equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 Curso Primário, com a duração de 4 (quatro) séries, no G. Escolar "São Francisco de Assis", de Bauru

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) anos, realizado no Centro de Formação Profissional de Bauru da Rede Ferroviária Federal S/A, onde estudou: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Tecnologia e Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 Em 31/12/1973 recebeu o Certificado de Habilitação correspondente à conclusão do curso.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-Nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2153/75

PARECER

CEE-Nº 3526/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tenham equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, de ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O Centro de Formação Profissional de Bauru, da Rede Ferroviária S/A é mantido pela Empresa em regime de Acordo de Isenção com o SENAI que supervisiona e orienta as atividades da unidade escolar.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 três "anos" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 três "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada ano teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Paragrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Valmir Alves de Abreu, no curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação Profissional de Bauru, da RFFSA, Acordo RFFSA/SENAI, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral, Geografia do Brasil, História do Brasil (caso tais disciplinas não constem da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 5 de novembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Júnior, Luiz Contier, Maria da Imaculada Lese Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Thezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 5 de novembro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente